

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 08928/08– ACÓRDÃO AC2-TC-1335/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 39/08, do tipo menor preço, o Contrato PJU-Nº 140/08 e o termo aditivo dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 01408/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1370/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E BASTECIMENTO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ROBERTO RIBEIRO CABRAL E FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS(EX-SECRETÁRIOS) E WASHITON LUÍS SOARES RAMALHO, CHALES CRUZ BARBOSA(ADGOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar irregulares a Concorrência, nº 001/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos. **PROCESSO TC Nº 02973/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1371/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ JOÁCIL DE ARAÚJO MORAIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e legítimo, e, quanto ao mérito, não lhe dar provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1283/08. **PROCESSO TC Nº 02005/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1366/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ PETRONILO DE**

ARAÚJO(PREFEITO) E WANDERLEY JOSÉ DANTAS(ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:a) JULGAR não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 1.514/2007;b) JULGAR IRREGULAR a contratação da servidora Maria Francinúbia dos Santos, para atender excepcional interesse público;c) APLICAR multa ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com base no art. 56, da LOTCE/PB;d) CONCEDER-LHE o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;e) DETERMINAR o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

PROCESSO TC Nº 05737/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1376/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). GERMANO LACERDA DA CUNHA(PREFEITO) E MICHELSON RANGEL ARAÚJO DE OLIVEIRA(ADVOGADO) E ERIC ALVES MONTENEGRO(PROCURADOR). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, ausente o Cons. Flávio Sátiro Fernandes, nesta sessão de julgamento, em:1.

CONSIDERAR REGULAR a ampliação e recuperação das 11 escolas (10 escolas da zona rural e uma na zona urbana - Escola Municipal Manoel Viana), exceto quanto ao pagamento por serviços não realizados de recuperação de janelas nas Escolas Januária Teixeira de Lira, Benedito Veras Saldanha e Josefa Braga, com a ressalva contida no parágrafo único, do art. 126, do Regimento Interno do TCE-PB;2. IMPUTAR débito ao Prefeito Sr. Germano Lacerda da Cunha, ordenador de despesa, na importância de \$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais), em razão do pagamento efetuados por serviços não executados com recuperação de janelas nas Escolas Januária Teixeira de Lira, Benedito Veras Saldanha e Josefa Braga, porquanto as escolas não têm janelas, e sim combogós,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Sr Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4.

RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de promover a adequada preservação do patrimônio municipal, notadamente às onze escolas mencionadas nos presentes autos. **PROCESSO TC Nº 07672/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1334/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 41/08, do tipo menor preço, o Contrato PJU-Nº 109/08 e o termo aditivo dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 03900/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1332/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS(EX-DIRETOR) E HILDON RÉGIS NAVARRO(EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO) E RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE(DIRETOR SUPERINTENDENTE) E REGINALDO DO NASCIMENTO(DIRETOR TÉCNICO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(01, 02 e 03) ao Contrato PJU- Nº 89/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in-loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07151/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-129/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande para apresentar o Contrato de Repasse que estabeleceu os recursos necessários para a execução dos serviços, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 01042/98 – ACÓRDÃO AC2-TC-1330/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). POTENGI HOLANDA DE LUCENA(EX-SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1– TC – 1.954/98, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo. **PROCESSO TC Nº 04250/01 – ACÓRDÃO AC2-TC-1329/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA(VIÚVA DO EX-SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em não tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria de Fátima Nóbrega, viúva do ex-Secretário da Infra-Estrutura de João Pessoa contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC – 823/2007, dada sua flagrante intempestividade, declarando ainda, que os itens 2 e 3 do

referido acórdão já foram cumpridos pela Auditoria e pela SECPL, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os devidos registros e posterior arquivamento. **PROCESSO TC Nº 09108/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1337/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços n 48/08, do tipo de menor preço, o Contrato nº 146/08 e o primeiro termo aditivo dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 01516/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1331/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). RICARDO CABRAL LEAL(EX-DIRETOR). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência Nº 001/2007, o Contrato Nº 046/2007, e os termos Aditivos dele decorrentes (Nºs 01,02,03,04 e 05), determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 09651/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1338/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 47/08 e o Contrato nº 004/09 dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 09058/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1336/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 42/08, o Contrato nº 142/08 e os termos aditivos dela decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.